



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

**PROCESSO:** 791/2020@

---

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

---

**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001//2020/SEMECELT

---

**INTERESSADA:** Eduardo Enrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15)

---

**REPONSÁVEIS:** Marlucci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo (CPF 596.816.752-15)  
Eduardo Enrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15)

---

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, aberto pelo **Edital nº. 001//2020/SEMECELT** (ID=873811), conforme págs. 5-11 dos autos.

### **II. DADOS SOBRE O EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

#### **2.1 Veículos de Publicação:**

- **Em Imprensa Oficial:** Não consta.
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no portal do município de São Francisco do Guaporé (<http://www.saofrancisco.ro.gov.br>).

**2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos:** 06 (seis) vagas imediatas para o cargo de Pedagogo, conforme Item 2 do edital, à pag. 6 dos autos (ID=873811).

**2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado:** Não consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

### III. DOS PRAZOS

**3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO:** Transmitido em 19.02.2020, conforme pág. 30 dos autos (ID=873819).

**3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO:** 637177121469686582, à pág. 30 dos autos (ID=873819).

### IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO	η
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (págs. 16-19, ID=873813)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR

### V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN N° 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Item 1, art. 2º)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Item 1, art. 2º)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	η
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Item 1, art. 2º)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	η



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Item 1, art. 2º)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 3, art. 4º)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Item 3, art. 5, § 1º)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 3)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Item 3, art. 5º, §4º)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Item 4, art. 6º)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Item 5, art. 9º)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Item 5, art. 10)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Item 2, art. 3º)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Item 6, art. 17)

√ = PRESENTE    η = AUSENTE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

**VI. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL**

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2020/SEMECELT** (ID=873811), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e dos documentos que o acompanham, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

- 1) Art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial)
- 2) Art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público);
- 3) Art. 3º, II, “c”, (face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público);
- 4) Art. 21, inciso III, da IN 13/TCER-2004 (pela ausência de reserva de número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais);
- 5) Art. 21, V, da IN 13/TCER-2004 (pela ausência de informações acerca das atribuições do cargo ou emprego);

Além disso, foram encontradas as seguintes impropriedades: **a)** Insuficiência e inadequação dos critérios de desempate; **b)** Cerceamento ao direito de interpor recurso; **c)** Ausência do prazo de validade do certame; **d)** inadequação dos contratos de trabalho; e **e)** Ausência de cronograma. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

**6.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL**

Em razão da impossibilidade de se verificar nos documentos encartados aos autos em que data se deu a publicação do edital em comento na Imprensa Oficial, bem como, sua divulgação em jornal ou internet, não há como esta unidade técnica aferir se o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMECELT foi transmitido de forma tempestiva a esta Corte de Contas, conforme exigência do artigo 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

**6.2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Analisando os autos, verifica-se que não consta qualquer prova de publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, conforme exige o art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

Ocorre que a exigência é de caráter normativo, e nesse contexto a norma é clara ao dispor que deve acompanhar o edital tal documento. Assim, verifica-se o não cumprimento a referido dispositivo legal.

Por essa razão considera-se ser necessária a admoestação do jurisdicionado para que comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

### **6.3 DA RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Em análise detida das cláusulas do edital, constata-se que não foi feita reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em razão de que o cargo ofertado não ofertou quantitativo suficiente que possibilitasse a disponibilidade de vagas para atender o disposto no art. 21, III, da IN 13/TCER-2004.

### **6.4. DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Da leitura e análise minuciosa das cláusulas do edital, observa-se não terem sido descritas as informações acerca das atribuições do cargo ofertados no certame.

No tocante às atribuições dos cargos, considera-se ser informação relevante, portanto, devem constar no edital para bem orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar no exercício de suas funções no cargo, ou seja, cientificá-lo de suas atribuições. É também, informação obrigatória do corpo do edital haja vista exigência do art. 21, V da IN 13/TCER-2004.

Assim, necessário se faz admoestar a Administração Municipal de São Francisco do Guaporé para que nos certames vindouros não deixe de constar nos editais as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao art. 21, V da Instrução Normativa 013/TCER-2004.

### **6.5. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA E DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO**

Concernente aos temas em destaque, observa-se que apesar de constarem no edital por serem de exigência obrigatória da Instrução Normativa 13/TCER-2004, foram dispostos de forma equivocada em tópicos distintos, senão vejamos:

1) No caso dos requisitos para investidura (art. 21, VII), não há tópico específico no edital nominando o tema e que descreva quais seriam estes requisitos. No entanto, compulsando os autos, verificamos que referido dispositivo legal foi atendido no item 3, artigo 4º, à pág. 7.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

Todavia, pelo que se extrai da sobredita norma tem-se que “os requisitos para investidura” por ser informação obrigatória deve constar no corpo do edital em tópico específico.

Como já foi dito, por ser informação obrigatória deve constar em tópico específico no edital.

2) Quanto à documentação a ser apresentada no ato da contratação (inciso VII, “segunda parte”), o item 3, artigo 5º, § 1º, às págs. 7-8 dos autos, descreve quais os documentos são necessários para a assinatura do contrato de trabalho.

A documentação exigida para contratação é a necessária para comprovar que o candidato preenche os requisitos para ocupar o cargo público quanto à idade, nacionalidade, escolaridade, regularidade eleitoral, militar (para candidatos de sexo masculino) e idoneidade moral/bons antecedentes. Na prática, o candidato precisará dos seguintes documentos considerados obrigatórios dentre outros que podem ser exigidos conforme as peculiaridades dos cargos:

Por ser também de exigência obrigatória, deve ser disposta em tópico específico no corpo do edital.

Deste modo, entende-se ser pertinente recomendar ao jurisdicionado para que em futuros certames, ao elaborar os editais, disponha em tópicos individualizados os “requisitos para investidura”, os “documentos a serem apresentados no ato da contratação” e as demais exigências do art. 21, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras dos editais à pessoa interessada em ingressar no serviço público por meio de processo seletivo e/ou concurso público.

## **6.6. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Constata-se na presente análise, conforme disposto no item 5, artigo 10, que havendo empate no número de pontos obtidos na avaliação de títulos, será beneficiado no desempate o candidato “**mais velho**”, que remete à interpretação daquele que seja o mais velho. Porém este critério nada tem a ver com o do disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) que especificamente trata dos direitos dos idosos.

Importante salientar que, com a edição da sobredita lei, a discricionariedade do Administrador para a adoção de critérios de desempate em processos de seleção de pessoal foi mitigada. Nos termos do parágrafo único do art. 27 desse diploma: “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

No edital ora analisado, observa-se ainda que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, deixou de dispor como critério de desempate o disposto no “**parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso**” e, ainda, também não dispôs critérios técnicos para o desempate.

Rege a boa doutrina, que a administração, **após observar o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso**, deve utilizar, preferencialmente, como critério de desempate, **critérios técnicos**, para só então lançar mão de **critérios não técnicos**, tais como **maior tempo na área** (experiência profissional).

Esta Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve respeitar o seguinte: primeiro, o critério estabelecido no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; em segunda ordem, os critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos -; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

Nesse sentido, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou a recente DECISÃO n. 319/2013, nos autos do processo n. 2774/13, *verbis*:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**IV - Determinar** ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, **incluam, logo após o critério de desempate da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o critério de mérito – maior pontuação na prova objetiva específica, geral e de títulos nesta ordem**; e, que façam constar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, apenas quando houver percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes; **(grifo nosso)**

Todavia, considerando que o certame já fora concluído, entende-se ser necessário que o jurisdicionado deve ser admoestado para justificar o porquê de não ter utilizado o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso como critério de desempate no certame ora analisado, seguidos de critérios técnicos e depois, dos não técnicos ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persistisse o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não teria dificuldades em definir a classificação final dos candidatos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

#### **6.7. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO**

Da leitura minudente dos documentos encaminhados a esta Corte, no que pese constar prazo para interposição de recurso a contara da data da publicação do resultado no item 6, artigo 12, observa-se não haver no corpo do edital, disposição alguma acerca dos procedimentos, horários, local e meios para o candidato inscrito no processo seletivo em análise fazer uso do direito recursal.

A ausência das sobreditas informações no edital, constituem medidas contrárias ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.

Importante observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

Logo, tendo em vista não haver sido estabelecidas todas as informações no edital referentes à interposição de recurso, o que, a nosso ver, dificultou sobremaneira o exercício do direito recursal àqueles inscritos no referido certame, entende-se que o edital, nesses termos, cerceou o direito de defesa, infringindo o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Dito isto e, principalmente em resguardo aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente, considera-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado para que nos próximos certames conste nos editais, horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já deve ter sido finalizado.

#### **6.8. DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO**

Constata-se nesta análise que o subitem item 2, artigo 3º do edital estabeleceu o prazo de até 31 de dezembro de 2020 de duração para as contratações oriundas do processo seletivo em debate, podendo ser prorrogado por igual período, o que, na nossa ótica consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

A nosso ver, referida disposição foi elaborada de forma equivocada, tendo em vista que os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em comento só poderiam perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto ser possível realizar em até 180 (cento e oitenta) dias.

Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

A Administração justificou a abertura do certame em análise, em síntese, pela necessidade urgente de contratação de 06 (seis) Pedagogos, com vistas a suprir a demanda excepcional naquele município, de forma que atuarão na formação de crianças, jovens e adultos.

Verifica-se ainda que não há previsão expressa no edital referente ao período de vigência do certame em comento. Essa informação deve ser disposta no corpo do edital, visto que, a sua ausência na peça editalícia pode ensejar a ilegalidade do certame por infringir o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Todavia, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já deve ter sido concluído, considera-se necessário recomendar à Administração Municipal de São Francisco do Guaporé que nos editais vindouros não deixe de constar o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior ao período necessário à deflagração e ultimação de concurso público.

## **6.9. DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA**

Analisando as informações constantes dos autos, observa-se não constar no edital ora analisado um cronograma com as datas estabelecidas para cada etapa do referido certame.

A nosso ver, tal informação deve constar no edital, não somente para que seja atendido o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88, mas também porque todos os atos devem estar previstos na peça editalícia, por meio de suas cláusulas, anexos e demais documentos que a acompanham, para bem orientar os candidatos interessados e inscritos quanto aos procedimentos, fases e atos praticados no certame.

Desse modo, apoiados nessas considerações, e, sobretudo, em observância às exigências normativas e, ainda, considerando que o procedimento em análise já deve ter sido concluído, entende-se ser pertinente recomendar ao jurisdicionado para que em editais futuros, elabore cronograma no qual constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

## **VII. DA REGULAMENTAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES**

Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora<sup>1</sup>, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira abstrata e genérica, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra *Direito Constitucional*<sup>2</sup>, registra que ela “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a situações que são definidas para aquele ente como de excepcional interesse público, como por exemplo, à contratação de profissionais das áreas da saúde, educação e de outras que justifiquem a contratação precária.

Verifica-se nos autos, às págs. 12-13, cópia da Lei Municipal nº 1.715/2020, que regulou a contratação para o cargo ofertado no Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT. No entanto, referida lei não atende ao dispositivo constitucional, tampouco à Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, porque tratou especificamente das contratações oriundas do certame em análise.

Nesse sentido, tem-se que a contratação dos profissionais para preencherem as vagas disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT para o cargo de Pedagogo não foram regulamentadas em lei, carecendo, portanto, de regulamentação prévia.

Por isso, entende-se que as contratações decorrentes do certame em tela para preencherem as vagas do cargo de Pedagogo não atendeu às exigências legais, por não ter sido regulamentada previamente em lei, de forma **abstrata e genérica** conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Desse modo, considera-se pertinente admoestar a unidade jurisdicionada para que comprove nos autos que as contratações pretendidas no referido certame foram regulamentadas

<sup>1</sup> Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

<sup>2</sup> ed. Atlas, 1997, pág. 288.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal.

**VIII. JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:**

Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 16-19 dos autos que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

- 1) O município realizou concurso público para admissão de pessoal efetivo, entretanto o quadro de pessoal da área da Educação ainda se encontra defasado, tendo em vista pedidos de exonerações e saídas do quadro de servidores. Tanto é que, já se encontra em andamento os procedimentos legais para um novo concurso público para suprir a demanda, porém até que seja finalizado é de suma urgência suprir a demanda de forma emergencial;
- 2) Sabedor de seu compromisso constitucional de fornecimento ininterrupto dos serviços essenciais da Educação, o município encaminha esta justificativa no sentido de obter autorização para a realização do teste seletivo emergencial para garantir a efetiva prestação dos serviços públicos, tendo em vista que o serviço público municipal de Educação não pode sofrer interrupção;
- 3) As vagas apresentadas no presente teste seletivo são as indispensáveis para a continuidade do funcionamento serviço *uti universi*;
- 4) Como houve diversos desligamento, e o não suprimento das vagas no último concurso realizado, aliado ao aumento da demanda, outra alternativa não nos restou, a não ser a contratação emergencial por excepcional interesse público, por prazo determinado, até que seja sanada a situação com o novo concurso que se encontra em andamento;
- 5) A realização do concurso público às pressas, certamente irá burlar regras de ordem pública, como os princípios da administração elencados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

- 6) Ademais, para a realização do processo de concurso público municipal é necessário atender uma série de requisitos rigorosamente impostos por lei e pela Instrução Normativa n° 041/2014-TCE/RO emitida por esse Egrégio Tribunal. Destarte, o edital ora lançado é por demasiadamente legítimo e moral, por tratar de **extrema urgência**;
- 7) Como não foi possível finalizar o concurso público em tempo hábil, não restou outra alternativa ao município senão realizar o processo seletivo composto por um teste de avaliação curricular com ampla divulgação;
- 8) Se não for aprovada a realização do teste seletivo simplificado, não restará outra alternativa, engessarmos os órgãos da administração pública municipal da saúde. Neste caso, pela análise do **custo benefício**, o prejuízo será incalculável;
- 9) A consequência será a interrupção dos serviços de Educação, o que é inconstitucional frente ao que estabelecem os arts. 205 e 206 ambos da Constituição da República.

Ao final, salientou que a contratação dos servidores mencionados no edital, se deu em caráter de urgência urgentíssima, por tratar-se de excepcional interesse público.

No que pese tenha o jurisdicionado apresentado justificativa descrevendo as razões para a deflagração do processo seletivo em análise, a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista não ter sido descrita na lei regulamentadora como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, conforme foi evidenciado no **item VII**.

Deste modo, infere-se como necessário ser comprovado nos autos pelo jurisdicionado que os motivos ensejadores da abertura do certame ora debatido foram devidamente definidos em lei como situações de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação temporária, conforme dispõe o sobredito dispositivo constitucional.

## **IX. CONCLUSÃO**

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **01/2020/SEMECELT** da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas n°s. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

**De responsabilidade da senhora Marlucci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo (CPF 596.816.752-15) e do senhor Eduardo Enrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15):**

**9.1.** Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**9.2.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**9.3.** Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**9.4.** Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

**9.5.** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

**9.6.** Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88);

**9.7.** Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

**9.8.** Por constar no edital prazo de validade dos contatos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

**X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que a ausência de Lei regulamentadora constatada no **item VII** constitui óbice à aferição por esta unidade técnica de que os motivos descritos no documento encaminhado a esta Corte caracterizam ou não a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo em análise, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e, ainda que a suspensão do certame acarretará prejuízos aos alunos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35<sup>3</sup> da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as medidas abaixo indicadas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

**10.1. Comprove** a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

**10.2. Comprove** nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

**10.3. Justifique** porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

**10.4.** Nos certames vindouros:

**10.4.1. Conste** nos editais horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já deve ter sido finalizado;

**10.4.2. Conste** no edital o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-os** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

---

3 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

**10.4.3. Elabore** cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final.

Por fim, considerando as informações nos autos de que há um concurso público em trâmite naquele município com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise, propõe-se ainda que o jurisdicionado seja admoestado para se manifestar nos autos informando em que estado se encontra referido procedimento, inclusive, que seja **fixado** prazo para sua conclusão.

Porto Velho, 26 de março de 2020.

**Antônio de Souza Medeiros**  
Auxiliar de Controle Externo  
Cad. 130

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da CEAP/SECEX04  
Cad. 406

Em, 26 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 26 de March de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO